



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 030/2014.

DATA: 29/07/2014

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

ASSUNTO: "DETERMINA AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS EM TODOS OS EVENTOS DA CIDADE PATROCINADOS POR ELE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 12 de Agosto de 2014
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 06 de novembro de 2014

o autógrafo em 06 de novembro de 2014
Sanção sob protocolo em 06 de novembro de 2014, pelo ofício n.º 102/2014
ido em _____ de _____ de _____
ido em _____ de _____ de _____
cial em _____ de _____ de _____
tal em _____ de _____ de _____
o em _____ de _____ de _____
o n.º _____ de _____ de _____
o em 17 de novembro de 2014 no Doc. 3.332/2014.
Lei nº 1.283/2014.

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____

Doc 3.332/2014

17 de novembro de 2014.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.283/2014.
"Determina ao Poder Público Municipal a contratação de Artistas locais em todos os eventos da cidade Patrocinados por ele e dá outras providências."

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de contratação de artistas locais em todos os eventos da cidade patrocinados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo 1º - A obrigatoriedade na contratação dos artistas locais se dará para a abertura de espetáculos.

Parágrafo 2º - A contratação dos artistas locais será precedida da realização do cadastramento prévio no setor responsável pelas contratações do Municipal.

Parágrafo 3º - Para o cadastramento dos artistas locais a administração pública deverá publicar edital de chamamento público estabelecendo as condições e exigências para a realização do cadastro. EMENDA ADITIVA Nº 001/2014.

Art. 2º - O Poder Público fica responsável pela logística, alimentação, e remuneração do artista local, com valor a ser tratado entre as partes.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 06 de Novembro de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos,
Prefeito



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI _____ Nº _____ /2014.

“Determina ao Poder Público Municipal a contratação de Artistas locais em todos os eventos da cidade Patrocinados por ele e dá outras providências.”

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de contratação de artistas locais em todos os eventos da cidade patrocinados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo 1º – A obrigatoriedade na contratação dos artistas locais se dará para a abertura de espetáculos.

Parágrafo 2º – A contratação dos artistas locais será precedida da realização do cadastramento prévio no setor responsável pelas contratações do Municipal.

Parágrafo 3º – Para o cadastramento dos artistas locais a administração pública devesse publicar edital de chamamento público estabelecendo as condições e exigências para a realização do cadastro. EMENDA ADITIVA Nº 001/2014.

Art. 2º - O Poder Público fica responsável pela logística, alimentação, e remuneração do artista local, com valor a ser tratado entre as partes.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 06 de Novembro de 2014.

**Cezar de Melo
Presidente**

C. M. JAPERI
PROTOCOLO
DATA: 29 / 07 / 2014
Nº 030 LIVº 01 FLº 05



Recebido em:
29/07/2014

CÂMARA MUN. DE JAPERI
Wagner Adriano Alves
Protocolo Geral / Rel. Atas
Mat. 0121/02

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Gabinete do Vereador Helder Pedro Barros

PROJETO DE LEI Nº _____/2014

EMENTA:

“Determina ao Poder Público Municipal a contratação de artistas locais em todos os eventos da cidade patrocinados por ele e dá outras providências.”

Autor: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de contratação de artistas locais em todos os eventos da cidade patrocinados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único – A obrigatoriedade na contratação dos artistas locais se dará para a abertura de espetáculos.

Art. 2º - O Poder Público fica responsável pela logística, alimentação, e remuneração do artista local, com valor a ser tratado entre as partes.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Costinha 29 de julho de 2014

HELDER PEDRO BARROS
VEREADOR

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 12 / 08 / 2014

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: 04 / 11 / 2014

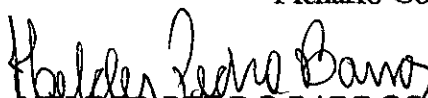
C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: 06 / 11 / 2014

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa que ora propomos tem o intuito de oferecer mecanismo que garanta espaço para a diversidade da produção musical Japeriense e, mais especificamente, para o artista regional, que tanta dificuldade encontra para expor o seu trabalho. Os músicos, compositores e intérpretes ainda não consagrados, especialmente os que vivem longe dos grandes centros urbanos, encontram pouco ou nenhum espaço na mídia – cuja programação se apoia em interesses mais comerciais que artísticos ou culturais – e, por consequência, têm visibilidade restrita. Assim, a música local tende a não estimular os grandes investimentos das empresas que participam dos atuais mecanismos de financiamento, como a Lei Rouanet. Os grandes patrocinadores da cultura preferem associar seus produtos a artistas que tenham alcance nacional e reconhecimento público.

Nossa proposta busca corrigir essa distorção e ampliar o valor social do financiamento público da cultura, criando, para aqueles que dele se beneficiaram a contrapartida da contratação obrigatória dos que se encontram apartados da mesma oportunidade. Não há dúvida de que a música, independentemente de estilos, origens e influências, é a manifestação artística mais presente na vida cotidiana da sociedade brasileira. É preciso, portanto, que o Poder Público garanta a preservação da multiplicidade de manifestações musicais existentes em nosso País. A medida que pretendemos instituir oferece relevante contribuição nesse sentido. Assim, diante da relevância social e cultural da iniciativa que ora apresentamos, contamos com o precioso apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Plenário Costinha 29 de julho de 2014


HELDER PEDRO BARROS
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei em tela apresenta afronta às normas constitucionais, no aspecto formal e material, não estando, conseqüentemente, em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e não aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR: <u>José Valter de Macedo</u>
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
DATA: <u>1</u> / <u>2014</u> .	REVISOR:

Parecer da comissão CCJ, foi refletado, no Dia 16/10/2014.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.

PARECER N° ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei N° 030/2014

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE: José Luiz Carvalho da Costa

SECRETÁRIO em Exercício: Jonas Aguiar da Cruz

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei n° 030/2014 de Autoria do Vereador Helder Pedro Barros que “Determina ao Poder Público Municipal a contratação de artistas locais em todos os eventos da cidade patrocinados por ele e dá outras providencias”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

Após, análise e conhecimento da matéria, não vislumbra objeção desta comissão, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade, com base na Legislação Federal Art., 30, I CF/88; bem como os Arts., 54, III e 64 da LOM.

Os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação pública com vistas a escolher a melhor proposta, bem como oferecer igual oportunidade a todos os interessados em contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que prevê (grifos nossos):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

O dispositivo constitucional consagra o princípio da licitação pública, mas ao mesmo tempo ressalva a possibilidade de exceções especificadas na legislação. A Lei de Licitações e Contratos, por sua vez, ao regulamentar o dispositivo constitucional, prevê a possibilidade de contratação direta de serviços artísticos no seu artigo 25, III da Lei nº 8.666/93, nos seguintes moldes:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Da leitura do dispositivo, pode-se depreender a existência de três pressupostos legais para a regularidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de artistas, a saber:

- 1) Que o serviço seja de um artista profissional;
- 2) Que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo;
- 3) Que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

CONCLUSÃO:

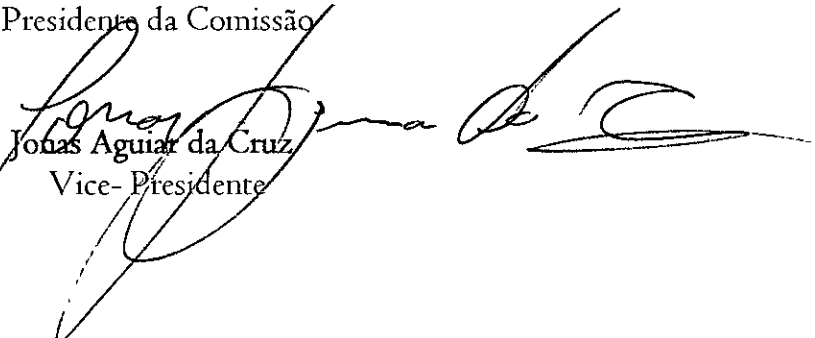
É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, acolhendo assim o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 30 de Outubro de 2014.


JOSÉ LUIZ CARVALHO DA COSTA
Presidente da Comissão


Jonas Aguiar da Cruz
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e
Orçamento.

PARECER Nº ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 030/2014

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE em exercício: Márcio Rodrigues Rosa

SECRETÁRIO em Exercício: José Valter de Macedo

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 030/2014 de Autoria do Vereador Helder Pedro Barros que “Determina ao Poder Público Municipal a contratação de artistas locais em todos os eventos da cidade patrocinados por ele e dá outras providências”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

Após, análise e conhecimento da matéria, não vislumbra objeção desta comissão, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade, com base na Legislação Federal Art., 30, I CF/88; bem como os Arts., 54, III e 64 da LOM.

Os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação pública com vistas a escolher a melhor proposta, bem como oferecer igual oportunidade a todos os interessados em contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que prevê (grifos nossos):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

O dispositivo constitucional consagra o princípio da licitação pública, mas ao mesmo tempo ressalva a possibilidade de exceções especificadas na legislação. A Lei de Licitações e Contratos, por sua vez, ao regulamentar o dispositivo constitucional, prevê a possibilidade

de contratação direta de serviços artísticos no seu artigo 25, III da Lei nº 8.666/93, nos seguintes moldes:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Da leitura do dispositivo, pode-se depreender a existência de três pressupostos legais para a regularidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de artistas, a saber:

- 1) Que o serviço seja de um artista profissional;
- 2) Que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo;
- 3) Que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No que tange aos aspectos financeiros, não cria ônus para a Municipalidade.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, acolhendo assim o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.


Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.



Japeri, 30 de Outubro de 2014.

Márcio Rodrigues Rosa
Presidente em Exercício da Comissão



José Valter de Macedo
Membro



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 030 / 2014

PARECER JURIDICO

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustre Vereador Helder Pedro Barros – PT do B, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei, tombada nesta Casa sob nº 030/2014, cuja ementa diz o seguinte: “Determina ao Poder Público Municipal a contratação de artistas locais em todos os eventos da cidade patrocinados por ele e dá outras providencias”.

Inicialmente, vale observar que o objeto insculpido na proposição é determinar ao Poder Público Municipal, que supomos seja o Poder Executivo a somente contratar os artistas residentes no Município de Japeri, para os eventos (shows musicais, teatros, exposições, apresentações circenses, e etc) patrocinados com recursos públicos do Município.

Em sua Justificativa o ilustre Edil subscritor fundamenta sua proposição alegando que o ‘intuito é oferecer mecanismo que garanta espaço para a diversidade da produção musical Japeriense e, mais especificamente para o artista regional’; o que justifica a medida proposta.

INTRODUÇÃO AO TEMA

De inicio se faz importante destacar, que as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa *“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”*.

Odete Medauar destaca que *“A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo”*.

Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Sobre o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.666/1993, José dos Santos Carvalho Filho ensina que, de fato, se somente uma empresa fornece determinado produto, não há como se realizar o certame. O autor ressalta que a exclusividade pode ser absoluta e relativa, sendo que a primeira se caracteriza pelo fato de só existir um produtor, empresa ou representante comercial exclusivo no país, enquanto a segunda ocorre apenas na praça de aquisição do bem. Neste último caso, havendo fora da praça mais de um fornecedor ou representante comercial, é possível que a Administração Pública realize a licitação. Acrescenta que a exclusividade precisa ser comprovada por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local, pelo sindicato, federação ou confederação patronal, ou por entidades equivalentes.

Em relação ao inciso II do artigo 25 da Lei n.º 8.666/1993, José dos Santos Carvalho Filho afirma que não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços técnicos e especializados, ou seja, aqueles cuja execução depende de habilitação específica, enumerados no artigo 13 do mesmo diploma legal. Para a configuração de tal hipótese de inexigibilidade de licitação, exige, ainda, que os profissionais ou as empresas possuam notória especialização, isto é, desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, bem como que a Administração Pública conclua que o trabalho a ser executado por determinada pessoa é essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato e que os serviços tenham natureza singular.

Entretanto, mesmo com base nas argumentações desenvolvidas, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências legais.

E ainda que o processo de inexigibilidade deverá ser instruído com a **razão da escolha** do artista e com a **justificativa do preço do cachê**, de modo a atender ao princípio da transparência e para que se evitem distorções (artigo 26, incisos II e III).

Longe da intenção de dizer que em Japeri não reside nenhum artista de reconhecido renome, mas cabem algumas indagações: “e quanto à contratação de artistas **não consagrados** pela crítica ou **desconhecidos** do distinto público”? “A doutrina e a jurisprudência também entendem que é caso de inexigibilidade, por haver critérios **subjetivos** na escolha da contratação”?



Neste sentido, urge observar que a existência de discricionariedade administrativa diante de termos jurídicos indeterminados tem rendido profundas controvérsias no seio doutrinário, pois, para alguns, ainda que presentes expressões legais fluidas, não caberia se falar em discricionariedade, o que poderá vir a causar algumas intervenções da parte do Ministério Público, e conseqüentemente do Poder Judiciário.

Para maior controle do efetivo cumprimento da legislação que o Edil subscritor pretende ver aprovada, melhor seria que a proposição trouxesse em seu bojo a obrigatoriedade de que os Artistas Locais façam um cadastro prévio na Prefeitura, ou no órgão responsável pelos eventos culturais do Município, isto a fim de estabelecer maior segurança jurídica para a Administração Pública local; visto que assim será possível traçar alguns parâmetros para que se verifique a conformidade da contratação de artistas locais para a realização de shows e eventos.

Logo, é de grande relevância a proposição sob análise; visto que além de priorizar o artista local, a proposição, caso seja aprovada, está abrindo espaço para todos os estilos; o que é muito gratificante poder mostrar os diversos talentos dos artistas locais; visto que isto poderá representar a valorização das diversificadas culturas presentes na comunidade japeriense.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento nesta Casa, a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177, visto que veio acompanhada do texto da norma que pretende introduzir e da necessária justificativa para apresentação; quanto a sua tramitação deverá prosseguir tramitando sob o rito ordinário na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa; e caso venha ser aprovada pelos Membros deste Poder Legislativo, a proposição necessitará de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Sob o aspecto de sua redação a proposição se encontra redigida em bom português, e também redigida dentro das regras estabelecidas pelos manuais para a elaboração de normas legislativas.

Quanto a sua modalidade, foi apresentada como Projeto de Lei Ordinária, proposição que está prevista na alínea b do parágrafo 1º do art. 175, combinado com a alínea b, do inciso II, do artigo 187, e com a iniciativa capitulada no parágrafo único, inciso I, do art. 192, todos do Regimento interno.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Trata-se de legislação que versa sobre tema de interesse local, na forma prevista pelo artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, cuja competência para apresentação é concorrente, podendo a iniciativa do Projeto de Lei surgir por iniciativa de ambos os poderes.

É importante destacar ainda que o uso da expressão “interesse local” foi para permitir uma elasticidade, com o propósito de acompanhar a variação de predominância do interesse do Município, no tempo e no espaço.

Vale dizer ainda, que interesse local se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade. Portanto, interesse local não significa interesse exclusivo, mas predominante, isto porque não há interesse local que não repercute no âmbito regional, ou até mesmo nacional.

A proposição também encontra lastro legal para sua apresentação no inciso III, do art. 54, da Lei Orgânica Municipal; podendo ambos os poderes tomar iniciativa para sua apresentação; também é importante destacar, que a proposição não se encontra elencada entre as matérias que devem ser objeto de projeto de lei complementar capituladas no artigo 64 da Lei Orgânica do Município.

ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos financeiros a proposição deixa em seu texto as medidas previstas na mesma não requerem a ampliação do recursos humanos já existentes na máquina estatal do Município; e também não exige a disponibilização de recursos financeiros para a adoção da medidas propostas.

Assim sendo, não cria despesas para o Executivo, também não amplia nem expande a ação estatal; logo não viola as regras estabelecidas pela Lei 4.320/64.

CONCLUSÃO

Considerando o fato de que a proposição já tenha sido objeto de leitura na Sessão Ordinária realizada nesta Casa em 12 de junho último, quando todos os Edis e o Público presente tomaram conhecimento de sua regular tramitação; esta Procuradoria houve por bem opinar no seguinte sentido:



a) – Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de **Constituição, Justiça e Redação**, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da mesma. Caso eventualmente a mesma venha a ser aprovada:

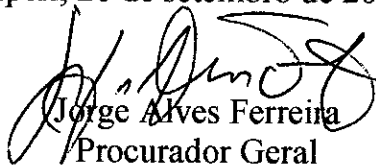
c) - Que seja encaminhada para a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, para análise e parecer;

d) – Pelo envio da proposição à Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle Interno e Orçamento; para manifestar-se sobre a matéria;

e) – Depois dos pronunciamentos das Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 26 de setembro de 2014.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ nº 61.578
Matr. 0141-1



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Marcio José Russo Guedes

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001 / 2014
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030 / 2014
Autor: Marcio José Russo Guedes – PRB

C. M. JAPERI	
PROTOCOLO	
DATA:	07 / 10 / 2014
Nº	001 LIVº 13 FLº 04

“Altera parte da numeração do Parágrafo único do Artigo 1º, do Projeto de Lei nº 030/2014, e acrescenta os Parágrafos 1º, 2º, e 3º, e dá outras providências”.

Artigo 1º - Fica alterada a numeração do parágrafo único do texto do Artigo 1º, e incluídos os Parágrafos 1º, 2º, e 3º, com a seguinte redação:

Art. 1º

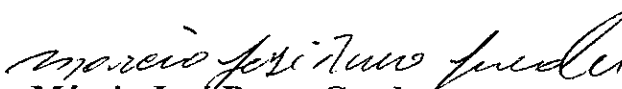
Parágrafo 1º - A obrigatoriedade na contratação dos artistas locais se dará para a abertura de espetáculos.

Parágrafo 2º - A contratação dos artistas locais será precedida da realização do cadastramento prévio no Setor responsável pelas Contratações do Município.

Parágrafo 3º - Para o cadastramento dos artistas locais a Administração pública deverá publicar Edital de Chamamento Público, estabelecendo as condições e exigências para a realização do cadastro.

Artigo 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 30 de setembro de 2014.


Márcio José Russo Guedes
Vereador

C. M. JAPERI	
EXPEDIENTE LIDO	
DATA:	09 / 30 / 2014

C. M. JAPERI	
DISCUSSÃO ÚNICA	
DATA:	30 / 10 / 2014



**Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Marcio José Russo Guedes**

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001 / 2014
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 030/2014
Autor: Marcio José Russo Guedes – PRB**

Justificativas


Excelentíssimos Senhores Vereadores;

Sirvo-me da presente Justificativa para apresentar à Vossas Excelências o Projeto de Emenda Aditiva em anexo, o que faço com o intuito de estabelecer a obrigatoriedade do cadastramento prévio para a contratação de artistas locais, e também instituir a exigências da divulgação de Edital de Chamamento Público, para a manifestação de vontade dos Artistas locais em participar dos eventos culturais realizados pelo Município de Japeri.

Esclareço que para atingir este intento entendi ser necessária a proposta de emenda para alterar a numeração do então parágrafo único do artigo 1º, que passará a ser numerado como Parágrafo 1º, e incluir os Parágrafos 2º e 3º ao texto do Artigo 1º, do Projeto de Lei Ordinária nº 030 /2014, de autoria do Vereador Helder Pedro Barros, para o qual solicito atenção especial.

Por estas razões que entendo ser de imenso interesse público, solicito o indispensável apoio de Vossas Excelências para a aprovação da Emenda.

Japeri, 30 de setembro de 2014.


Marcio José Russo Guedes
Vereador



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Marcio José Russo Guedes

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001 / 2014
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030 / 2014
Autor: Marcio José Russo Guedes – PRB

“Altera parte da numeração do Parágrafo único do Artigo 1º, do Projeto de Lei nº 030/2014, e acrescenta os Parágrafos 1º, 2º, e 3º, e dá outras providências”.

Artigo 1º - Fica alterada a numeração do parágrafo único do texto do Artigo 1º, e incluídos os Parágrafos 1º, 2º, e 3º, com a seguinte redação:

Art. 1º

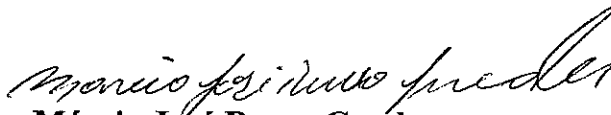
Parágrafo 1º - A obrigatoriedade na contratação dos artistas locais se dará para a abertura de espetáculos.

Parágrafo 2º - A contratação dos artistas locais será precedida da realização do cadastramento prévio no Setor responsável pelas Contratações do Município.

Parágrafo 3º - Para o cadastramento dos artistas locais a Administração pública deverá publicar Edital de Chamamento Público, estabelecendo as condições e exigências para a realização do cadastro.

Artigo 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 30 de setembro de 2014.


Marcio José Russo Guedes
Vereador



**Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Marcio José Russo Guedes**

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001 / 2014
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 030/2014
Autor: Marcio José Russo Guedes – PRB**

Justificativas


Excelentíssimos Senhores Vereadores;

Sirvo-me da presente Justificativa para apresentar à Vossas Excelências o Projeto de Emenda Aditiva em anexo, o que faço com o intuito de estabelecer a obrigatoriedade do cadastramento prévio para a contratação de artistas locais, e também instituir a exigências da divulgação de Edital de Chamamento Público, para a manifestação de vontade dos Artistas locais em participar dos eventos culturais realizados pelo Município de Japeri.

Esclareço que para atingir este intento entendi ser necessária a proposta de emenda para alterar a numeração do então parágrafo único do artigo 1º, que passará a ser numerado como Parágrafo 1º, e incluir os Parágrafos 2º e 3º ao texto do Artigo 1º, do Projeto de Lei Ordinária nº 030 /2014, de autoria do Vereador Helder Pedro Barros, para o qual solicito atenção especial.

Por estas razões que entendo ser de imenso interesse público, solicito o indispensável apoio de Vossas Excelências para a aprovação da Emenda.

Japeri, 30 de setembro de 2014.


Marcio José Russo Guedes
Vereador